



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01618/11

1/2

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA – COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.907 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 06/09**, realizado pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, durante o exercício de 2.009, objetivando o fornecimento de gás natural, tendo como contratada a Firma **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, nos valores estimados de **R\$ 309.690,00** para o mês de agosto de 2009 e **R\$ 39.960,00** para o mês de setembro de 2009 (fls. 88).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 79/80), concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. não houve justificativa de preço, de acordo com o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não há cópia da ratificação, com sua respectiva publicação, de acordo com o art. 26, *caput* da Lei 8.666/93;
3. não houve reserva orçamentária, de acordo com o art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/93.

Citado, o ex-Diretor Presidente da PBGÁS, Senhor **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS**, apresentou a defesa de fls. 84/88, que a Auditoria analisou e concluiu pela **regularidade com ressalvas** do procedimento e do contrato dele decorrente, recomendando-se a observância do art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93 (justificativas de preços) na realização dos próximos procedimentos licitatórios.

Compulsando os autos, verificou-se a necessidade de complementação de instrução, na qual a Unidade Técnica de Instrução sugere a notificação da Autoridade Responsável, a fim de que enviasse o contrato referente à Inexigibilidade em epígrafe.

Citado, o **Senhor Antônio Carlos Fernandes Régis**, ex-Diretor Presidente da PBGÁS, apresentou a defesa de fls. 94/113, que a Auditoria analisou e concluiu pela regularidade com ressalvas da inexigibilidade em questão e do contrato dela decorrente.

Intimado, o ex-Diretor Presidente da PBGÁS, **Senhor Antônio Carlos Fernandes Régis**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que apenas remanesceu a ausência de justificativa de preço para a referida contratação, embora representando infringência ao art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93, merecem ser compreendidos os argumentos do defendente (fls. 77), que indicam a singularidade do produto, as condições e pontos de entrega que a PETROBRÁS oferece, ainda que a falha não foi capaz de macular o procedimento, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01618/11

2/2

1. **JULGUEM REGULAR** o procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 06/2009**, realizado pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, durante o exercício de 2009, tendo como Autoridade Ratificadora, o ex-Diretor Presidente, Senhor **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS**;
2. **RECOMENDEM** à atual Diretoria da PBGÁS, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei 8.666/93.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01618/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** o procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 06/2009**, realizado pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, durante o exercício de 2009, tendo como Autoridade Ratificadora, o ex-Diretor Presidente, Senhor **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS**;
2. **RECOMENDAR** à atual Diretoria da PBGÁS, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei 8.666/93.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB